**LEI COMPLEMENTAR Nº180/2022 – DE 31 DE AGOSTO DE 2022.**

**DISPÕE ACERCA DA SUBSTITUIÇÃO DE PROFESSOR DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**.

O Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos os habitantes do Município de Quilombo, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe acerca da substituição de professor do Quadro do Magistério Público Municipal, quando se tratar de ausência do mesmo para tratar de interesses particulares.

**Art. 2º** Quando o professor precisar se ausentar durante o expediente para tratar de interesses particulares, ser-lhe-á facultada tal possibilidade quando este dispuser em seu lugar outro professor devidamente qualificado e previamente habilitado perante a Secretaria Municipal de Educação.

**Parágrafo único.** O professor que será substituído deverá indicar à Secretaria Municipal de Educação com, no mínimo três dias úteis de antecedência, o profissional que o substituirá em suas funções, dentre aqueles previamente habilitados junto à Secretaria Municipal de Educação para tal finalidade.

**Art. 3º** A Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo seleção de títulos, manterá um cadastro de professores aptos a substituírem o corpo docente municipal, os quais devem atender os requisitos de habilitação exigidos para a função de acordo com o estabelecido pela Lei Complementar 031/2001 e suas alterações, quando ocorrer ausência do professor para tratar de interesses particulares.

**Art. 4º** O professor substituto terá a mesma jornada de trabalho e exercerá as mesmas funções do professor substituído, cabendo o ônus da remuneração do professor substituto ao professor substituído.

**Parágrafo único.** Não haverá vínculo empregatício entre a Prefeitura Municipal de Quilombo e o professor substituto.

**Art. 5º** O professor substituído somente poderá se ausentar nos termos desta lei por, no máximo, 10 (dez) dias por semestre, sendo que os períodos de afastamentos não poderão exceder a 05 (cinco) dia ininterruptos.

**Art. 6º** A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições legais em contrário.

Gabinete do Executivo Municipal, 31 de agosto de 2022.

**VANDERLEI BANDIERA**

Prefeito Municipal em exercício